

PROCESSO N°  
- 52119-

REG. PROC. N°  
—

FL. 1  
FOLHA N°  
—



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 521

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 93

Ano: 2019

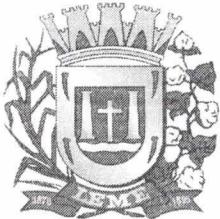
Ementa: Institui o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Zika, Chikungunya, Febre Amarela, Febre do Nylo, Febre Mauyaro e demais arboviroses no Município de Leme e dá outras providências.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 22 dias do mês de novembro de 2019, autuo  
ofício n° 82119-6P LEM grande

Eu, J subscrevi.

A. L 82119



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 811/2019 - GP

Leme, 22 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que INSTITUI O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DA TRANSMISSÃO DA DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA, FEBRE AMARELA, FEBRE DO NYLO, FEBRE MAUYARO E DEMAIS ARBOVIROSES NO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

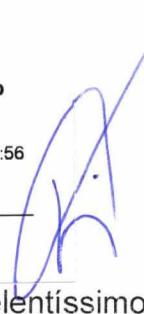
Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Leme  
Protocolo 2304      Processo 521  
Data/Hora: 22/11/2019 16:48:56

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

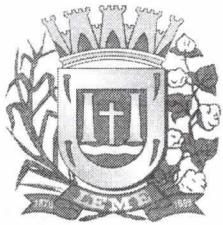
**Prefeito do Município de Leme**

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

  
Ao Excelentíssimo Senhor.

**Adenir de Jesus Pinto.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 93 /2019

INSTITUI O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DA TRANSMISSÃO DA DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA, FEBRE AMARELA, FEBRE DO NYLO, FEBRE MAUYARO E DEMAIS ARBOVIROSES NO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Leme o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão das Arboviroses.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

I - infração: desobediência as ações de combate as Arboviroses previstas nesta Lei;

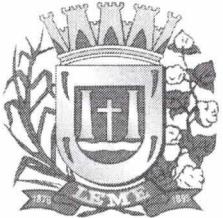
II - criadouro: local que propicia condições decrescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor das arboviroses;

III - vetor: mosquito transmissor das arboviroses.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, comerciantes ou industriais, gestores de prédios da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem focos do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados em residência, comércio,



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesses casos a instalação de cobertura fixa ou desmontável, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue e demais arboviroses.

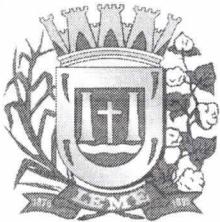
Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos do transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 6º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAECIL, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 7º Deverá a Secretaria Municipal de Educação com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 8º Ficam os coordenadores de cada Departamento Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros do transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses em sua área de atuação.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

**Art. 10.** Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, de produtos inservíveis ou sucatados, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

**Art. 11.** A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ocupante ou responsável pelo imóvel.

**Art. 12.** As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinado imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

**Art. 13.** Fica obrigada a manutenção de caixas d'água, de propriedades públicas ou privadas, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

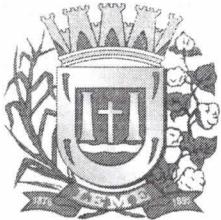
**Parágrafo único.** Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Leme.

**Art. 14.** Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde, todos os casos suspeitos de Dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no Município de Leme.

**Art. 15.** Caberá à Vigilância Epidemiológica alimentar sistematicamente ao SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), e encaminhar os pacientes para a realização de exames laboratoriais, para a realização de exames confirmatórios da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses e acompanhar os pacientes até a finalização do tratamento.

**Art. 16.** Os exames laboratoriais serão enviados à Vigilância Epidemiológica, Núcleo de Controle de Zoonoses e à Secretaria Municipal de Saúde, com relatório detalhado contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.

**Art. 17.** O Núcleo de Controle de Zoonoses fará o bloqueio dos casos positivos após receberem a confirmação pelos exames laboratoriais, sem prejuízo das atividades do casa a casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 18. Deverá o Núcleo de Controle de Zoonoses elaborar mapa Municipal com os casos positivos, que será semanalmente atualizado e comunicado à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

## CAPÍTULO III DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

### Seção I Das Ações de Vigilância em Saúde

Art. 19. Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de arboviroses ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

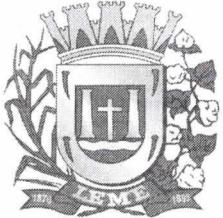
Art. 20. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 23 desta Lei com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, com a desobediência das determinações da autoridade, deverá ser comunicada a ocorrência da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 21. Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "Aedes aegypti" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia e/ou Agente da Dengue fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento - AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Imprensa Oficial, com a data e horário em que será realizada a medida para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da Dengue, não podendo poderá ser inferior à 24hs (vinte e quatro horas) da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 22. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - verificação da existência de focos da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses:

- a) leve: 1 (um) a 2 (dois) focos no mesmo imóvel;
- b) média: 3 (três) a 4 (quatro) focos no mesmo imóvel;
- c) grave: 5 (cinco) focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

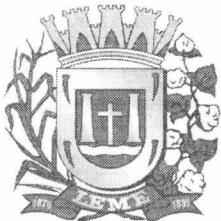
Art. 23. Verificada a existência de focos da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, em 2 (duas) vias e deverão conter:

- a) identificação do infrator;
- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da ocorrência;
- d) pena que o infrator está sujeito.

Art. 24. Ao infrator autuado e não reincidente terá 5 (cinco) dias para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de auto de infração.

Art. 25. Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 5 (cinco) dias para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 26. O valor das multas correspondem:

I - grau leve 5 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

II - grau médio 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III - grau grave 15 (vinte e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

IV - recusa de inspeção da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro 15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§1º: As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro e demais arboviroses.

§2º: O valor da multa será aplicado em dobro no caso de reincidência, assim considerada a ocorrência de nova infração no período de dois anos após o trânsito em julgado do procedimento administrativo da primeira autuação.

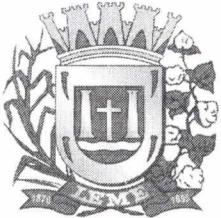
## Subseção I Do Ingresso Compulsório

Art. 27. Esgotadas as providências estabelecidas no art. 21 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através Comunicação Ingresso Compulsório - CIC.

§ 1º A Comunicação Ingresso Compulsório será lavrada pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, e serão publicadas no Jornal Oficial do Município na forma prevista no §2º do art. 21 desta Lei, contendo as seguintes informações:

- a) identificação do infrator, e/ou seu domicilio;
- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da efetivação da medida.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório - CIC, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pelo Chefe do Núcleo de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 3º Feita a notificação nos termos do §1º e não havendo qualquer providência prevista no §2º, ambos deste artigo, a medida de ingresso compulsório será efetivada, podendo ser convocada a presença da Guarda Municipal.

§ 4º Os Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se, por outro motivo, fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

## Seção II

### Do Devido Processo Legal

Art. 28. No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pelo Chefe do Núcleo de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Coordenador de Vigilância em Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com Aviso de Recebimento - AR.

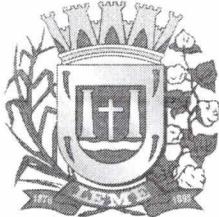
§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º A multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento própria, emitida pela Administração Municipal, quando terá desconto para pagamento de 50 % (cinquenta por cento) no valor aplicado;

§ 5º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa.

Art. 29. As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



C.M. LEME  
Pr 52119 Fis 10

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

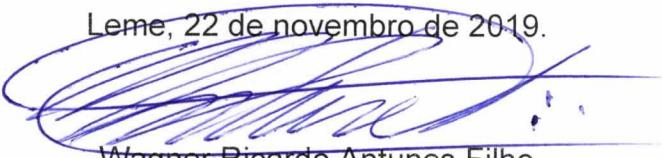
Art. 30. A fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessários, serão de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outra graduação das multas, respeitados os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

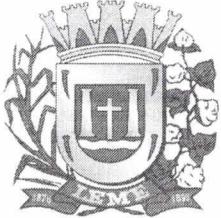
Art. 32. As multas passarão a viger após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, prazo no qual o Poder Público deverá realizar intensa campanha de conscientização e informação dos riscos da dengue bem como das disposições desta lei.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Leme, 22 de novembro de 2019.

  
Wagner Ricardo Antunes Filho

Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

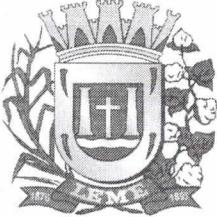
Através deste Projeto de Lei, Senhores Vereadores, a Prefeitura do Município de Leme, pretende revitalizar o combate ao mosquito da dengue e outros no nosso Município, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, como tem acontecido em algumas regiões do Estado, causando, inclusive, óbitos. Neste caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio.

A Prefeitura Municipal de Leme em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde visa adotar medidas para evitar a proliferação do mosquito “Aedes Aegypti”, o vetor da doença, que precisa de combate rigoroso, sobretudo, durante o verão.

A população Lemense também precisa dar a sua parcela de colaboração no combate à dengue, e por isso, estabelecemos obrigações aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral. Tanto os proprietários de terrenos, como de estabelecimentos comerciais e industriais precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir o mosquito da dengue e demais, cada um fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados, para que se evite a proliferação da praga.

No entanto, se não houver fiscalização e penalização, absolutamente de nada adianta estabelecer normas severas por Lei. A fiscalização das normas estabelecidas ficam por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas penalizações, para quem descumprir a legislação.

Como podem observar Vossas Senhorias, trata-se de uma legislação um tanto quanto polêmica, porque há muita dificuldade em conscientizar os cidadãos, para que pratiquem ações que visem a melhoria e o bem-estar comunitário, ainda mais quando são estabelecidas normas e pior do que isso,



C.M. LEME  
Pr 52119 Fis 12  
*[Signature]*

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

penalizações para quem não cumprir o estatuído. Mas, conforme a Secretaria Municipal de Saúde, é o mínimo que se pode fazer, para evitar que se tenha algum dia um desastre maior patrocinado pela falta de cuidados preventivos. Até então, a Secretaria de Saúde tem cumprido a sua obrigação através dos Agentes da Dengue, mas que estão agindo sem ferramentas coercitivas e, por isso, os resultados obtidos ficam aquém da expectativa.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas, mas sim, regulamenta de forma mais adequada todos os procedimentos do Programa de Vigilância, prevenção, combate e controle da transmissão das arboviroses.

Com certeza, os Senhores Vereadores, estão conscientizados quanto à importância das medidas propostas no Projeto de Lei, por isso, após o estudo, o debate esclarecedor, virá a aprovação da proposta que vem de encontro aos interesses de toda comunidade, o qual solicitamos **REGIME DE URGÊNCIA**, para que possam ser implementadas ainda neste período de verão, considerado período crítico para desenvolvimento do vetor.

Leme, 22 de novembro de 2019.

*[Signature]*  
Wagner Ricardo Antunes Filho

Prefeito Municipal



C.M. LEME  
Pr 521/19 Fis 13  
*b*

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 93/2019

EMENTA: “Institui o PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE da transmissão da DENGUE, ZIKA, CHICUNGUNYA, FEBRE AMARELA, FEBRE DO NYLO, FEBRE MAUYARO e demais arboviroses no Município de Leme e dá outras providências”.

Recebo o Projeto de Lei em epígrafe para que o mesmo tenha sua tramitação no Regime de Urgência e, com fulcro no art. 194 e seus parágrafos do RICML, determino a remessa às Comissões para parecer, devendo antes ser distribuído cópia aos senhores Vereadores.

Leme, 22 de novembro de 2019

*Adenir de Jesus Pinto*

*Adenir de Jesus Pinto*  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Ao Expediente  
25/11/2019

PRESIDENTE

(s) Comissão(Ges) dão:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 25/11/19

## VISTA

Em 25 de novembro de 2019

Com vista às comissões

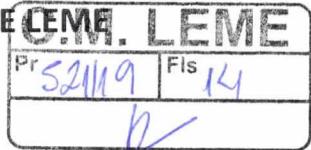
Funcionário D

## JUNTADA

Em 25 de novembro de 2019

Faço juntada a estes autos o parecer  
conjunto da C.R, COFC e  
CSECST no PI 93119

Funcionário D



**PROJETO DE LEI N° 93/2019**

**EMENTA:** “Institui o Programa De Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Zika, Chikungunha, Febre Amarela, Febre do Nylo, Febre Mauyaro e demais arboviroses no Município de Leme e dá outras providências.”

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

e,

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER A TURISMO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal, que solicita o regime de urgência, na busca de autorização legislativa para instituir o Programa De Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Zika, Chikungunha, Febre Amarela, Febre do Nylo, Febre Mauyaro e demais arboviroses no Município de Leme e dá outras providências.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

|          |        |
|----------|--------|
| Pr 52119 | Fis 15 |
| b        |        |

2-) No que concerne a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, está bem redigido, devidamente instruído não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, quanto ao seu objetivo em adotar medidas para evitar a proliferação de mosquitos "Aedes Aegypti", vetor de diversas doenças, e conscientizar a população para o combate dessas doenças, visando impedir a proliferação de uma epidemia.

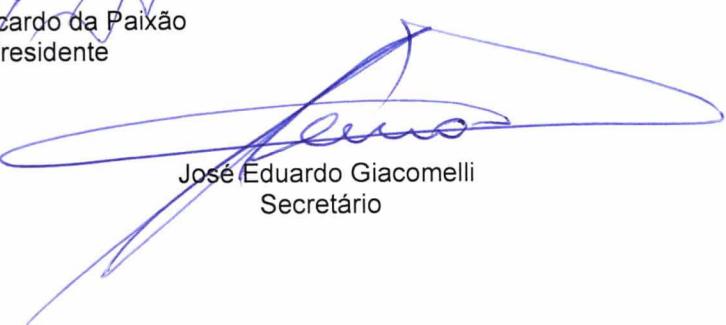
4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 25 de novembro de 2019.

Pela Comissão C. J.e R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
José Eduardo Giacomelli  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr. 2119 Fis 16  
*b*

Pela Comissão O. F. e C.

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

Pela Comissão S.C.L. e T.

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Presidente

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Vice-Presidente

  
Ricardo de Moraes Canata  
Secretário



C.M. LEME  
Pr 52119 Fls 17  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente, da Câmara de Vereadores do Município de Leme

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro nos artigos 191, 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **REQUERER** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA** na tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 93/2019**, de autoria do Executivo, que: “Institui o **PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE** da transmissão da DENGUE, ZIKA, CHICUNGUNYA, FEBRE AMARELA, FEBRE DO NYLO, FEBRE MAUYARO e demais arboviroses no Município de Leme e dá outras providências”.

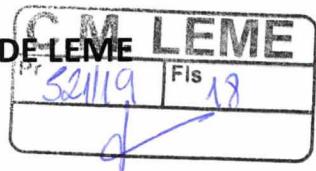
**JUSTIFICATIVA:** A urgência pretendida considerando o Ofício nº 811/2019-GP, que solicita que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Considerando que, o presente Projeto de Lei tem por objetivo revitalizar o combate ao MOSQUITO DA DENGUE e outros no nosso Município, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, como tem acontecido em algumas regiões do nosso Estado, causando, inclusive, óbitos. Neste caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio, razões pelas quais justifica-se a apreciação do presente projeto sob o Regime de Urgência.

Leme, 25 de novembro de 2019



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao Expediente  
25/11/2019

PRESIDENTE

A Ordem do Dia

25/11/2019

PRESIDENTE

"REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 93/19,  
aprovado por unanimidade dos presentes"

Em 25 de novembro de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
52119 | Fis 19  
b

A Ordem do Dia

25/11/2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 93/19, aprovado em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> discussão e votação por unanimidade dos presentes

Em 25 de novembro de 2019

*Adenir de Lima*  
ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente

1876

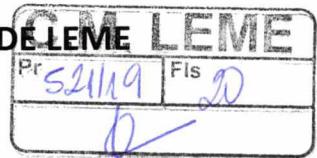
LEME

1895



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## Autógrafo de Lei nº 82/19

### PROJETO DE LEI 93/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DA TRANSMISSÃO DA DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA, FEBRE AMARELA, FEBRE DO NYLO, FEBRE MAUYARO E DEMAIS ARBOVIROSES NO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Leme o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão das Arboviroses.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I - infração: desobediência as ações de combate as Arboviroses previstas nesta Lei;
- II - criadouro: local que propicia condições decrescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor das arboviroses;
- III - vetor: mosquito transmissor das arboviroses.

#### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, comerciantes ou industriais, gestores de prédios da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem focos do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesses casos a instalação de cobertura fixa ou desmontável, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 52119 Fis 21  
*[Handwritten signatures]*

meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue e demais arboviroses.

Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos do transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 6º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAECIL, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 7º Deverá a Secretaria Municipal de Educação com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 8º Ficam os coordenadores de cada Departamento Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros do transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses em sua área de atuação.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE

ESTADO DE SÃO PAULO

|           |      |        |
|-----------|------|--------|
| C.M. LEME | LEME | Fis 22 |
| 52119     |      |        |
| D         |      |        |

transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água, de propriedades públicas ou privadas, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Leme.

Art. 14. Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde, todos os casos suspeitos de Dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no Município de Leme.

Art. 15. Caberá à Vigilância Epidemiológica alimentar sistematicamente ao SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), e encaminhar os pacientes para a realização de exames laboratoriais, para a realização de exames confirmatórios da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses e acompanhar os pacientes até a finalização do tratamento.

Art. 16. Os exames laboratoriais serão enviados à Vigilância Epidemiológica, Núcleo de Controle de Zoonoses e à Secretaria Municipal de Saúde, com relatório detalhado contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.

Art. 17. O Núcleo de Controle de Zoonoses fará o bloqueio dos casos positivos após receberem a confirmação pelos exames laboratoriais, sem prejuízo das atividades do casa a casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.

Art. 18. Deverá o Núcleo de Controle de Zoonoses elaborar mapa Municipal com os casos positivos, que será semanalmente atualizado e comunicado à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

## CAPÍTULO III DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

### Seção I Das Ações de Vigilância em Saúde

Art. 19. Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de arboviroses ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

M. LEME  
52119 Fis 23  
0

Art. 20. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 23 desta Lei com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, com a desobediência das determinações da autoridade, deverá ser comunicada a ocorrência da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 21. Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "Aedes aegypti" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia e/ou Agente da Dengue fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento - AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Imprensa Oficial, com a data e horário em que será realizada a medida para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da Dengue, não podendo poderá ser inferior à 24hs (vinte e quatro horas) da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 22. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - verificação da existência de focos da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses:

a) leve: 1 (um) a 2 (dois) focos no mesmo imóvel;

b) média: 3 (três) a 4 (quatro) focos no mesmo imóvel;

c) grave: 5 (cinco) focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

Art. 23. Verificada a existência de focos da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, em 2 (duas) vias e deverão conter:

a) identificação do infrator;



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

|          |        |
|----------|--------|
| Pr 52119 | Fis 24 |
| B        |        |

- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da ocorrência;
- d) pena que o infrator está sujeito.

Art. 24. Ao infrator autuado e não reincidente terá 5 (cinco) dias para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de auto de infração.

Art. 25. Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 5 (cinco) dias para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 26. O valor das multas correspondem:

I - grau leve 5 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

II - grau médio 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III - grau grave 15 (vinte e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

IV - recusa de inspeção da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro 15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§1º: As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro e demais arboviroses.

§2º: O valor da multa será aplicado em dobro no caso de reincidência, assim considerada a ocorrência de nova infração no período de dois anos após o trânsito em julgado do procedimento administrativo da primeira autuação.

### Subseção

#### Do Ingresso Compulsório

Art. 27. Esgotadas as providências estabelecidas no art. 21 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através Comunicação Ingresso Compulsório - CIC.

§ 1º A Comunicação Ingresso Compulsório será lavrada pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, e serão publicadas no Jornal Oficial do Município na forma prevista no §2º do art. 21 desta Lei, contendo as seguintes informações:



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CM LEME  
PR 52/119 Fls 25

- a) identificação do infrator, e/ou seu domicílio;
- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da efetivação da medida.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório - CIC, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pelo Chefe do Núcleo de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º Feita a notificação nos termos do §1º e não havendo qualquer providência prevista no §2º, ambos deste artigo, a medida de ingresso compulsório será efetivada, podendo ser convocada a presença da Guarda Municipal.

§ 4º Os Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se, por outro motivo, fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

## Seção II Do Devido Processo Legal

Art. 28. No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pelo Chefe do Núcleo de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Coordenador de Vigilância em Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

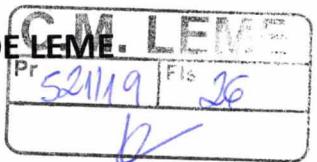
§ 4º A multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento própria, emitida pela Administração Municipal, quando terá desconto para pagamento de 50 % (cinquenta por cento) no valor aplicado;

§ 5º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa.

Art. 29. As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayuaro e demais arboviroses.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. A fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessários, serão de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outra graduação das multas, respeitados os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 32. As multas passarão a viger após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, prazo no qual o Poder Público deverá realizar intensa campanha de conscientização e informação dos riscos da dengue bem como das disposições desta lei.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Em 26 de novembro de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

|          |        |
|----------|--------|
| Pr 52/19 | Fis 27 |
| A        |        |

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI 93/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DA TRANSMISSÃO DA DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA, FEBRE AMARELA, FEBRE DO NYLO, FEBRE MAUYARO E DEMAIS ARBOVIROSES NO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Leme o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão das Arboviroses.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I - infração: desobediência as ações de combate as Arboviroses previstas nesta Lei;
- II - criadouro: local que propicia condições decrescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor das arboviroses;
- III - vetor: mosquito transmissor das arboviroses.

#### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, comerciantes ou industriais, gestores de prédios da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem focos do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesses casos a instalação de cobertura fixa ou desmontável, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 5.2119 Fis 28  
B

meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue e demais arboviroses.

Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos do transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 6º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAECIL, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 7º Deverá a Secretaria Municipal de Educação com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 8º Ficam os coordenadores de cada Departamento Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros do transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses em sua área de atuação.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água, de propriedades públicas ou privadas, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Leme.

Art. 14. Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde, todos os casos suspeitos de Dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no Município de Leme.

Art. 15. Caberá à Vigilância Epidemiológica alimentar sistematicamente ao SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), e encaminhar os pacientes para a realização de exames laboratoriais, para a realização de exames confirmatórios da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses e acompanhar os pacientes até a finalização do tratamento.

Art. 16. Os exames laboratoriais serão enviados à Vigilância Epidemiológica, Núcleo de Controle de Zoonoses e à Secretaria Municipal de Saúde, com relatório detalhado contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.

Art. 17. O Núcleo de Controle de Zoonoses fará o bloqueio dos casos positivos após receberem a confirmação pelos exames laboratoriais, sem prejuízo das atividades do casa a casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.

Art. 18. Deverá o Núcleo de Controle de Zoonoses elaborar mapa Municipal com os casos positivos, que será semanalmente atualizado e comunicado à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

## CAPÍTULO III DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

### Seção I Das Ações de Vigilância em Saúde

Art. 19. Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de arboviroses ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 52119 Fis 30  
0

Art. 20. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 23 desta Lei com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, com a desobediência das determinações da autoridade, deverá ser comunicada a ocorrência da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 21. Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "Aedes aegypti" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia e/ou Agente da Dengue fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento - AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Imprensa Oficial, com a data e horário em que será realizada a medida para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da Dengue, não podendo poderá ser inferior à 24hs (vinte e quatro horas) da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 22. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - verificação da existência de focos da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro e demais arboviroses:

- a) leve: 1 (um) a 2 (dois) focos no mesmo imóvel;
- b) média: 3 (três) a 4 (quatro) focos no mesmo imóvel;
- c) grave: 5 (cinco) focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

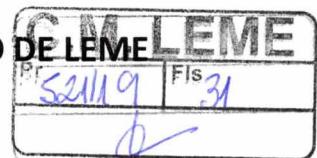
Art. 23. Verificada a existência de focos da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro e demais arboviroses, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, em 2 (duas) vias e deverão conter:

- a) identificação do infrator;



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da ocorrência;
- d) pena que o infrator está sujeito.

Art. 24. Ao infrator autuado e não reincidente terá 5 (cinco) dias para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de auto de infração.

Art. 25. Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 5 (cinco) dias para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 26. O valor das multas correspondem:

I - grau leve 5 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

II - grau médio 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III - grau grave 15 (vinte e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

IV - recusa de inspeção da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro 15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§1º: As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro e demais arboviroses.

§2º: O valor da multa será aplicado em dobro no caso de reincidência, assim considerada a ocorrência de nova infração no período de dois anos após o trânsito em julgado do procedimento administrativo da primeira autuação.

## Subseção Do Ingresso Compulsório

Art. 27. Esgotadas as providências estabelecidas no art. 21 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através Comunicação Ingresso Compulsório - CIC.

§ 1º A Comunicação Ingresso Compulsório será lavrada pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, e serão publicadas no Jornal Oficial do Município na forma prevista no §2º do art. 21 desta Lei, contendo as seguintes informações:



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

|           |        |
|-----------|--------|
| Pr 521119 | Fis 32 |
| b         |        |

- a) identificação do infrator, e/ou seu domicílio;
- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da efetivação da medida.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório - CIC, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pelo Chefe do Núcleo de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º Feita a notificação nos termos do §1º e não havendo qualquer providência prevista no §2º, ambos deste artigo, a medida de ingresso compulsório será efetivada, podendo ser convocada a presença da Guarda Municipal.

§ 4º Os Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se, por outro motivo, fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

## Seção II Do Devido Processo Legal

Art. 28. No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pelo Chefe do Núcleo de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Coordenador de Vigilância em Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º A multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento própria, emitida pela Administração Municipal, quando terá desconto para pagamento de 50 % (cinquenta por cento) no valor aplicado;

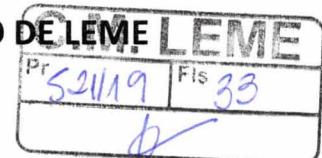
§ 5º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa.

Art. 29. As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mayaro e demais arboviroses.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessários, serão de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outra gradação das multas, respeitados os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 32. As multas passarão a viger após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, prazo no qual o Poder Público deverá realizar intensa campanha de conscientização e informação dos riscos da dengue bem como das disposições desta lei.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Em 26 de novembro de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO  
Presidente

1876 LEME 1895



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

|             |           |
|-------------|-----------|
| C.M. LEME   |           |
| Pr<br>52119 | Fis<br>34 |
| <i>b</i>    |           |

Ofício nº 672/2019- CR

Leme, 25 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa

Excelência os seguinte Autógrafos:

- de Lei nº 81/19, referente ao Projeto de Lei nº 91/19.
- de Lei nº 82/19, referente ao Projeto de Lei nº 93/19.
- de Lei nº 83/19, referente ao Projeto de Lei nº 55/19.
- de Lei Complementar nº 30/19, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 28/19.

Sem mais, aproveitamos para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

*Ademir de Jesus Pinto*  
Ademir de Jesus Pinto

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

DD. Prefeito do Município de

LEME

# **COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

No. Processo: 19788  
Data/Hora Processo: 27/11/19 12:28  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: PROJETOS DE LEI  
Senha internet: NXHA8R3  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



## LEI ORDINÁRIA 3.858, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

"INSTITUI O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DA TRANSMISSÃO DA DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA, FEBRE AMARELA, FEBRE DO NYLO, FEBRE MAUYARO E DEMAIS ARBOVIROSES NO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Leme o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão das Arboviroses.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

I - infração: desobediência as ações de combate as Arboviroses previstas nesta Lei;

II - criadouro: local que propicia condições decrescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor das arboviroses;

III - vetor: mosquito transmissor das arboviroses.

### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, comerciantes ou industriais, gestores de prédios da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem focos do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, febre amarela, febre do nylo, febre mauyaro e demais arboviroses.